



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902375/2010-43
ACÓRDÃO	1002-004.444 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
INAPLICABILIDADE. SUMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRELIMINAR. NULIDADE. MERA INCORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU INFLUÊNCIA.

É nulo, nos termos do art. 59, inciso I do Decreto n. 70.235/72, o ato praticados por autoridade incompetente. Entretanto ao caso aplica-se a regra do art. 60, tratando-se de mera incorreção que não influenciou na solução do litígio.

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 948166043 (fls. 16), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 08281.03308.150305.1.7.02.9724. Parte dos valores de IRRF apontados pelo contribuinte para comporem o saldo negativo não foi reconhecido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.558.115/0001-21	5706	98,46	0,00	98,46	Retenção na fonte não comprovada
02.558.129/0001-45	5706	764,63	0,00	764,63	Retenção na fonte não comprovada
02.558.134/0001-58	5706	45.503,67	8.207,67	37.296,00	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
02.790.893/0001-41	5706	1.062,78	1.062,77	0,01	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
33.700.394/0001-40	5706	2.937,64	825,28	2.112,36	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
60.872.504/0001-23	5706	238,10	231,98	6,12	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
62.173.620/0001-80	5706	1.649,20	1.544,11	105,09	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
76.535.764/0001-43	5706	937,44	206,10	731,34	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
Total		53.191,92	12.077,91	41.114,01	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 117.391,77

Data da Consulta: 4/11/2011 10:39:57

Nome/Nome Empresarial: BANCO SANTANDER S/A

CPF/CNPJ: 33.517.640/0001-22

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 08281.03308.150305.1.7.02-9724

Número do processo de crédito: 16327-902.375/2010-43

Período de apuração do crédito: Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 948166043

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.268.444,18

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.227.330,17

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02) a qual foi, **originalmente**, julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão nº 02-86.742 - proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, em 08/11/2016. (fls.217 a 223). Na ocasião, diante das provas, o Colegiado concluiu pela comprovação das retenções dos exatos R\$ 12,077,91, que já haviam sido reconhecidos pelo Despacho Decisório. E assim fixo o direito creditório:

Consolidando-se as análises acima apresentadas, obtém-se:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Tributo devido	0,00
Total de parcelas de direito creditório indicadas na DCOMP	1.268.444,18
Direito creditório (saldo negativo) na DCOMP	1.268.444,18
Parcelas de direito creditório reconhecidas em Despacho Decisório	1.227.330,17
Direito creditório (saldo negativo) segundo Despacho Decisório	1.227.330,17
Parcela de direito creditório reconhecida em Acórdão	12.077,91
Direito creditório (saldo negativo) segundo Acórdão	1.239.408,08
Direito creditório suplementar	12.077,91

Do novo saldo negativo apurado (R\$ 1.239.408,08) deve ser deduzido o valor do crédito já reconhecido no despacho decisório (R\$ 1.227.330,17), restando em favor do contribuinte direito creditório complementar no valor de R\$ 12.077,91.

Intimado do Acórdão em 24.07.2018 (fl. 169), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 22.08.2018 (fls. 170 e 172/180), alegando, em síntese, que a parcela não reconhecida da composição do saldo negativo se refere a recebimentos de JCP, cujo relatório da CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (fl. 22) comprova a ocorrência da retenção do imposto pela fonte pagadora.

O processo foi remetido para esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Entretanto, antes do julgamento do Recurso, o Presidente desta Turma interpôs **embargos inominados** (fls. 199/200), sob o fundamento de haver erro no acórdão recorrido, pois o valor do crédito suplementar deferido, de R\$ 12.077,91, já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório. A decisão da DRJ representaria, então, a concessão, em duplicidade, do mesmo valor. Em razão dos embargos o processo foi remetido para prolação de novo acórdão pela DRJ.

O **novo acórdão** (fls. 205), registrado sob o n. 106-047.365, reconhecendo o erro, proferiu nova decisão negando provimento ao recurso voluntário do contribuinte, ratificando a conclusão de não haver provas acerca da retenção do imposto no pagamento de parcelas de JCP. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2005

COMPROVAÇÃO DE IRRF

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital deverá ser compensado pela pessoa jurídica preferencialmente por meio de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, admitindo-se excepcionalmente outras formas de comprovação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado no novo acórdão em 12.08.2024 e interpôs Recurso Voluntário em 10.09.2024 (fls. 221). De forma resumida temos as seguintes razões recursais:

- Nulidade na prolação de novo acórdão: devidamente interposto e processado, o recurso deveria ter sido apreciado e julgado pelo Colegiado, o que não ocorreu, sendo nulo o procedimento adotado e a decisão proferida por violarem o trâmite imposto pelo Decreto 70235/72. Os embargos inominados foram opostos pelo Presidente da Segunda Turma, o que demonstra ainda mais a ilegalidade do procedimento adotado, pois, conforme artigo 58 do Regimento Interno do CARF, a adoção de tal providência foge de sua competência.
- Prescrição intercorrente: o recurso da Recorrente foi apresentado em 28/08/2018, sendo que a primeira movimentação – inclusive totalmente dissonante da legislação aplicada, conforme já exposto, mediante a oposição de embargos inominados – ocorreu apenas 04/06/2024, com novo julgamento somente em 31/07/2024 (intimação da Recorrente em 12/08/2024); ou seja, praticamente após decorridos quase 6 anos. Não há dúvidas, portanto, de que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do Decreto n. 20.910/32 (artigo 1º).
- Comprovação do crédito e legitimidade dos documentos acostados aos autos: a discussão travada nos autos decorre da legitimidade ou não do relatório da CBLC (fls. 22-27) de forma a demonstrar a existência do crédito objeto da compensação em debate.
- A CBLC é uma empresa responsável pela custódia das ações e outros títulos privados no mercado financeiro brasileiro. Os documentos, portanto, por ela expedidos possuem legitimidade e devem ser considerados. Com base nos documentos acostados aos autos (inclusive relatório CBLC), deveria o Fisco reconhecer o crédito em questão ou ao menos baixar em diligência os autos de forma a averiguar a existência dos créditos e não simplesmente desconsiderá-los. Conforme se verifica às fls. 24, o relatório CBLC aponta como valor devido a ser retido na fonte, por exemplo, o montante de R\$37.296,00, justamente o valor não considerado pela decisão recorrida.
- Foram anexados aos autos do processo a DIPJ (fls. 41-44), que bem demonstra as retenções. Tal documento sequer foi considerado pelo Fisco. Por outro lado, as guias de recolhimentos realizados pelas fontes pagadoras deverão ser anexadas pela própria Receita Federal, na medida em que os pagamentos não foram realizados pela Recorrente e sim por terceiros. O mesmo se aplicada a todas as DIRFs do período.
- Recorrente requer (i) a nulidade do procedimento adotado e da r. decisão proferida, eis que não foi seguido o trâmite necessário para julgamento do recurso voluntário interposto pela Recorrente, nos termos do Decreto 70235/72, devendo ser apreciado o recurso então interposto; caso assim não

se entenda (ii) o provimento do recurso voluntário ora interposto para reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo ser, assim, considerado integralmente o crédito objeto de compensação com a baixa de todos os débitos relacionados; caso ainda assim não se entenda (iii) seja reconhecido o crédito em questão e homologada toda a compensação realizada ou, ao menos, requer-se que os autos baixem em diligência de forma a que sejam considerados os documentos acostados aos autos, assim como os documentos que se encontram arquivados pelo próprio Fisco (e que se referem às fontes pagadoras, tais como recolhimentos e todas as DIRFs do período), o que ocasionará a homologação completa da compensação realizada.

Às fls. 231/252 é juntado precedente judicial (de contribuinte diverso) para reforçar a tese da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Das Preliminares:

Antes de entrar no mérito do Recurso necessário analisar as preliminares suscitadas pelo Contribuinte, quais sejam: prescrição intercorrente e nulidade no procedimento de interposição dos embargos inominados.

Prescrição Intercorrente

No que tange à prescrição intercorrente, em que pese o fundamento apresentado no recurso, trata-se de matéria sumulada neste Tribunal dispensando mais esclarecimentos:

Súmula CARF nº 11 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-

15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

As súmulas aprovadas por este Tribunal Administrativo são de aplicação obrigatória pelo Conselheiro em razão da determinação constante do art. 85, VI da Portaria MF Nº 1.634/2023.

Neste sentido rejeito a preliminar suscitada.

Da nulidade dos embargos inominados:

A segunda preliminar está relacionada com alegação de nulidade no procedimento de interposição de Embargos Inominados pelo ilustre presidente desta turma de julgamento. Segundo exposto pelo recorrente o Presidente não teria legitimidade para apresentação do recurso. E neste ponto, em que pese o lapso manifesto e com as devidas vênias, entendo pelo provimento do recurso. Explico.

Os embargos inominados (fls. 199/200) foram apresentados com fundamento no art. 41 da Portaria MF n. 20/2023. Consta da peça:

Trata-se de Embargos Inominados contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº **02-86.742** (fls. 157), por meio do qual os membros da 4ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada em 21/06/2018, deram provimento parcial ao pleito do então manifestante, nos seguintes termos (destaques deste relator):

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, **reconhecendo** à interessada **direito creditório suplementar no valor de R\$ 12.077,91**, a ser utilizado exclusivamente nas DCOMP indicadas no Despacho Decisório ora em exame.

Ocorre que **tal crédito já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório Eletrônico de fls. 16 a 18**, conforme mostra o excerto seguinte do quadro de análise das parcelas de crédito reconhecidas:

...

Daí resultou **reconhecimento em duplicidade do crédito em questão**, conforme mostra a memória de cálculo consignada no acórdão de Manifestação de Inconformidade:

...

Pois bem. Inicialmente registre-se que não existe previsão regimental a respeito do prazo para apresentação de embargos inominados, que podem ser opostos enquanto a decisão embargada não for substituída por outra e enquanto não

ocorridas a decadência ou a prescrição. Sendo assim, não se faz necessária a análise da tempestividade da peça apresentada.

Já o art. 41 da Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023, permite a **apresentação de requerimento para correção de inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no Acórdão vergastado.

Assim, considerando que o erro apontado influi diretamente na solução do litígio ou na execução do julgado, opõe-se os presentes embargos, a fim de que seja corrigido e, se for o caso, prolatado novo acórdão.

De fato o art. 41 da citada portaria traz hipótese de apresentação de embargos, entretanto o mesmo dispositivo define quais os agentes possuem competência recursal para o caso e, salvo melhor juízo, o rol trazido pela norma é taxativo. Mesmo após a recente alteração promovida na redação do artigo 41, a legitimidade para provocação de correções de decisões **está limitada às partes que participaram do julgamento, ao contribuinte ou a autoridade responsável pela execução do julgado.**

Entendo que a competência do presidente de turma de julgamento do CARF para oposição de embargos é restrita ao questionamento de decisões proferidas no âmbito deste Tribunal Administrativo, não se estendendo às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento, nos termo do Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 1634/2023.

Entretanto ao caso deve ser aplicada a norma do art. 60 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas** quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou **quando não influírem na solução do litígio.**

Ora, o erro constante do acórdão é patente: foi deferido ao contribuinte direito a créditos que já haviam sido reconhecidos no despacho decisório. O ajuste suscitado por meio da peça denominada Embargos Inominados - a qual, destaca-se pela relevância, foi integralmente acolhida pela Delegacia de Julgamento – se justifica pela aplicação do art. 60, que autoriza o saneamento desse tipo de erro. Afinal, essa correção não alterou a solução do litígio, uma vez que apenas assegurou a adequada conformação do direito que já havia sido reconhecido ao contribuinte no despacho decisório.

Neste sentido deve-se ratificar a correção efetuada pela DRJ por meio do acórdão 106-047.365, mantendo-se esta como a decisão recorrida a ser analisada por este Colegiado.

Do mérito:

No mérito, considerando o enfrentamento das nulidades acima, temos recurso voluntário contra o **acórdão n. 02-86.742**, que deu provimento em parte à manifestação de

inconformidade. O litígio se resume ao debate acerca da comprovação dos valores de IRRF supostamente retidos pelas fontes pagadoras de JCP e utilizados pelo contribuinte para compor o saldo negativo do exercício de 2005. Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto de retenções de fontes.

Os valores em debate são:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.558.115/0001-21	5706	98,46	0,00	98,46	Retenção na fonte não comprovada
02.558.129/0001-45	5706	764,63	0,00	764,63	Retenção na fonte não comprovada
02.558.134/0001-58	5706	45.503,67	8.207,67	37.296,00	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
02.790.893/0001-41	5706	1.062,78	1.062,77	0,01	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
33.700.394/0001-40	5706	2.937,64	825,28	2.112,36	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
60.872.504/0001-23	5706	238,10	231,98	6,12	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
62.173.620/0001-80	5706	1.649,20	1.544,11	105,09	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
76.535.764/0001-43	5706	937,44	206,10	731,34	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
Total		53.191,92	12.077,91	41.114,01	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 117.391,77

Em seu recurso o Contribuinte afirma ter juntado provas acerca da efetiva retenção ocorrida, citando como documento principal relatório emitido pela CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (fls. 22-27), destaca que com base no relatório o Fisco poderia prover diligência junto às fontes pagadoras para exigir o comprovante de recolhimento do imposto retido. Argui ainda que as retenções estariam demonstradas na DIPJ de fls. 41 a 44.

Pois bem, No caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob

condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido no respectivo período de apuração. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação. No caso, nem mesmo o primeiro critério foi superado, pois no que tange a comprovação das retenções o citado relatório de fls. 22 a 27, embora aponte pagamentos feitos à recorrente e ainda supostas retenções, por si só não apresenta a segurança necessária, notadamente se consideramos os demais elementos do processo e o fato de poder ter sido aplicado ao caso a regra excepcional de afastar a tributação na fonte no caso de pagamentos cujos beneficiários sejam instituições financeiras.

E não se está afirmando que a comprovação da retenção é feita exclusivamente por declaração da fonte, esse ponto já foi superado pela Súmula CARF n. 143 “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Entretanto no caso concreto as provas não são suficientes. Apenas para ilustrar a fragilidade das provas tomamos por amostragem o seguinte valor:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.558.115/0001-21	5706	98,46	0,00	98,46	Retenção na fonte não comprovada

Pelo relatório de fls. 27 o citado valor teria sofrido retenção:

30.074-6 BANCO SANTANDER S.A.	JRE.CAF.PROPRIO	1018106	2101-6	BRBBOCACHS88 463	01/11/2004	3	4,169	646,03	96,30	549,13
	JRE.CAF.VNORPIO	1018098	2101-6	BRXTADACHPKJ 436	01/11/2004	3	240	40,80	6,12	34,68

Entretanto segundo tela do SIEF de fls. 28, não constam dos sistemas da RFB qualquer valor imputado pela fonte às recorrente:

RFB - SIEF 052.174.968-94 SIEF BRASIL

Arquivo Editar

Declaração selecionada

CNPJ 02.558.115/0001-21 Nome Empresarial (constante da Dirf) TIM PARTICIPACOES S/A Ano-calendário 2004 N° Recibo 27.44.07.21.62-45 1/1

Situação da declaração ACEITA Data de entrega 28/02/05 11:53 Geração PGD Acesso Web SIM Tipo declaração ORIGINAL

Res Extrato Cód Rec Benef Fundo/Clube Multas Operações Resp prenc Informações Just Trab

Parâmetros de consulta - Beneficiários do Declarante

☐ Somente beneficiário PF

☐ Somente beneficiário PF que possua exigibilidade suspensa

☐ Somente beneficiário PJ

☐ Todos os beneficiários do Declarante

☒ Beneficiários

CNPJ / CPF 33517640000122 Nome empresarial / Nome (constante do Cadastro) BANCO SANTANDER S/A

Nome empresarial / Nome (constante da Dirf)

RFB - SIEF

Beneficiário não encontrado. Consulte Beneficiário na ficha Fundo ou Processo.

OK

Os relatórios emitidos pela CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia possuem como finalidade dar lastro à titularidade dos valores negociados por meio da instituição, mas não possui força probatória para assegurar que as partes relacionadas cumpriram as exigências fiscais respectivas.

Por fim, é relevante destacar que os precedentes do CARF são no sentido de que a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório pelo fato de ter apenas caráter informativo, devendo ser corroborado com outras provas:

Acórdão n. 1202-001.356

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base na documentação comprobatória apresentada e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas.

...

Acórdão n. 1002-001.092

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO INDEFERIR O PEDIDO. INAPLICABILIDADE.

Inexiste na legislação dispositivo estabelecendo prazo para que a Administração analise o pedido de restituição do contribuinte. Caso indeferido o pedido, não haverá constituição de crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em decadência ou homologação tácita do pedido de restituição.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DIPJ. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 92. A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Exegese da Súmula CARF Nº 92

Em seu recurso o contribuinte não traz provas ou elementos para contrapor a conclusão da decisão recorrida. Se limita a mencionar as provas já trazidas aos autos. Assim, diante da ausência de comprovação das retenções ainda em litígio, deve-se afastar o direito do contribuinte.

Por fim, foi formulado pedido de conversão do julgamento em diligência, entretanto sem provas novas, não há elementos que justifiquem o acolhimento do pleito. O contribuinte, em mais de uma oportunidade, teve espaço para apresentar provas acerca da retenção dos valores em litígio.

Assim nego provimento ao recurso neste ponto.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para afastando as preliminares, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri